



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 11/22
Luxemburgo, 20 de janeiro de 2022

Conclusões do advogado-geral no processo C-328/20
Comissão/Áustria (Indexação das prestações familiares)

Segundo o advogado-geral Jean Richard de la Tour, a indexação dos abonos de família e das vantagens fiscais concedidas pela Áustria aos trabalhadores cujos filhos residem permanentemente noutro Estado-Membro é contrária ao direito da União

Na Áustria, os trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros devem poder beneficiar dos mesmos abonos e vantagens fiscais que os trabalhadores austríacos, independentemente do lugar de residência dos seus filhos, pois contribuem para o financiamento do sistema social e fiscal austríaco da mesma forma que estes

Desde 1 de janeiro de 2019, relativamente aos trabalhadores cujos filhos residem permanentemente noutro Estado-Membro ¹, a Áustria ajusta o montante fixo dos abonos de família e de diversas vantagens fiscais ², para cima ou para baixo ³, em função do nível geral de preços no Estado-Membro em causa.

Considerando que essa adaptação e a diferença de tratamento daí resultante principalmente para os trabalhadores migrantes por referência aos trabalhadores nacionais são contrárias ao direito da União, a Comissão ⁴ intentou uma ação por incumprimento contra a Áustria ⁵ no Tribunal de Justiça.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado geral **Jean Richard de La Tour propõe ao Tribunal de Justiça que julgue procedente a ação da Comissão e declare que o ajustamento do abono de família, do crédito de imposto por filhos a cargo, do subsídio familiar «plus», do crédito de imposto para agregados familiares com um único titular de rendimentos, do crédito de imposto para famílias monoparentais e do crédito de imposto por pensão de alimentos para trabalhadores migrantes cujos filhos residem permanentemente noutro Estado-Membro é contrário ao direito da União.**

Com efeito, o direito da União ⁶ **prevê expressamente que prestações familiares, como os abonos de família e o crédito de imposto por filho a cargo austríacos, não podem ser objeto de uma redução ou de uma modificação pelo facto de os membros da família do beneficiário residirem noutro Estado-Membro.** Fixar o montante dessas prestações em função da residência dos membros da família constitui uma violação do direito de circular livremente reconhecido aos cidadãos da União.

¹ Ou noutro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) ou na Suíça.

² Trata-se do crédito de imposto por filhos a cargo, bem como do subsídio familiar «plus», do crédito de imposto para agregados familiares com um único titular de rendimentos, do crédito de imposto para famílias monoparentais e do crédito de imposto por pensão de alimentos.

³ Segundo as indicações da Comissão, o coeficiente de ajustamento é, em relação à República Checa, de 0,619, à Alemanha de 0,974, à Itália de 0,948, à Hungria de 0,562, à Eslovénia de 0,79 e à Eslováquia de 0,641. Apenas no caso da Suíça e do Liechtenstein o ajustamento resulta num montante mais elevado, ou no mesmo montante fixo, que na Áustria.

⁴ Apoiada pela República Checa, pela Croácia, pela Polónia, pela Roménia, pela Eslovénia, pela Eslováquia e pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.

⁵ Apoiada pela Dinamarca e pela Noruega.

⁶ Regulamento (CE) n.º 883/2004 (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1, e retificação no JO 2004, L 200, p. 1).

Segundo o advogado-geral, não é por isso admissível que um Estado-Membro introduza na sua legislação uma exceção ao princípio da equivalência rigorosa do montante das prestações familiares considerando que essa exigência pode ser satisfeita apenas em valor, em conformidade com o objetivo prosseguido pelo legislador nacional, a saber o de compensar os encargos familiares.

Neste contexto, recorda que o sistema estabelecido a nível da União no que diz respeito à coordenação dos sistemas de segurança social assenta na ideia geral segundo a qual, **se um trabalhador migrante paga contribuições sociais e impostos num Estado-Membro, deve poder beneficiar dos mesmos abonos que os trabalhadores nacionais.**

Observa, por outro lado, que os montantes em causa são uniformes em todo o território austríaco sem consideração das variações ligadas ao nível dos preços na Áustria ⁷ e que as despesas efetivas ligadas a necessidades concretas do filho não são tidas em consideração.

Além disso, o advogado-geral constata, **no que diz respeito a todas as vantagens e abonos em causa, que a distinção operada da regulamentação austríaca segundo o lugar de residência dos filhos afeta sobretudo os trabalhadores migrantes e constitui uma discriminação indireta com base na nacionalidade que só pode ser admitida se for objetivamente justificada.**

Ora, **a Áustria não apresenta nenhum motivo suscetível de justificar esta discriminação indireta, pelo que ela é incompatível com o direito da União** ⁸.

O advogado-geral salienta designadamente que, segundo um relatório do Tribunal de Contas austríaco, a razão que poderia pôr em risco o equilíbrio financeiro do sistema de segurança social não é o pagamento de prestações aos trabalhadores cujos filhos residam fora da Áustria, que representa **cerca de 6 % das despesas com prestações familiares**, mas a inexistência de fiscalização adequada da concessão dessas prestações.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

⁷ Segundo as indicações da Comissão.

⁸ Regulamento (UE) n° 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO 2011, L 141, p. 1).